



## SUSEP

### **Autorização para funcionamento e alterações do controle societário**

*Circulares SUSEP 529 e 528, de 25.02.2016 - Procedimentos*

Estabelece procedimentos relacionados com autorização para funcionamento e alterações do controle societário de sociedades seguradoras, de capitalização, resseguradoras locais e entidades abertas de previdência complementar (EAPC) e corretoras de resseguros.

Os processos devem ser instruídos com os documentos relacionados no Anexo destas Circulares, de acordo com o assunto e a fase do processo.

### **Sociedades seguradoras, de capitalização, resseguradoras locais e entidades abertas de previdência complementar (EAPC)**

A Circular 529 estabelece que é necessária a autorização prévia para os atos de constituição, autorização para funcionamento, alteração de controle societário, reorganização societária, redução do capital social e cancelamento da autorização para funcionamento. O mesmo não é requerido para os atos relativos a aquisição ou expansão de participação qualificada, instalação, alteração ou encerramento de dependências e representações, aumento do capital social e modificação do estatuto social, em todas as suas espécies, para os quais é requerido somente o pedido de homologação.

### **Corretoras de resseguros**

A Circular 528 dispõe que os atos relativos a alteração da razão social, alterações do controle societário, reorganizações societárias, aquisição ou expansão de participação qualificada e cancelamento da autorização para funcionamento estão sujeitos a homologação pela SUSEP. Os atos relativos à transferência de sede, abertura ou encerramento de filiais, alteração do capital social, transformação da forma jurídica e qualquer alteração do estatuto social, ato constitutivo ou contrato social devem ser comunicados à SUSEP.

*Vigência: 01.03.2016*

*Revogação: Circular SUSEP 298/05.*

### **Planos de seguro**

*Circular SUSEP 525, de 22.01.2016 - Estruturação dos planos de seguro do ramo Aeronáuticos (Casco)*

Estabelece os critérios para a estruturação dos planos de seguro do ramo Aeronáuticos (Casco).

A estruturação das condições contratuais e da nota técnica atuarial dos planos de seguro do ramo Aeronáuticos (Casco) deverá obedecer à regulamentação em vigor no que se refere aos seguros de danos, observado o disposto nesta Circular.

A cobertura básica de casco compreende a perda ou avaria da aeronave, quando em voo, em rolamento ou quando em permanência no solo, incluindo seus equipamentos e acessórios enquanto a bordo. Estão garantidos pela cobertura básica os riscos de acidentes, qualquer que seja a causa, exceto os consequentes dos riscos excluídos.

Poderá ser incluída, na cobertura básica, garantia para atos danosos praticados por terceiros, entendendo-se como tal, exclusivamente, o ato isolado ou esporádico e que não se relacione com aqueles indicados nos riscos excluídos.

Permanecendo a aeronave no solo, para revisão, reconversão ou reparos, ou por ordem de qualquer autoridade, sua cobertura passa a limitar-se às perdas e aos danos verificados quando estiver:

- I. estacionada em local permitido, devidamente estaiada, calçada ou ancorada;
- II. em serviço de manutenção, inclusive em testes de motores, em terra; ou
- III. em remoção de um lugar para outro, no mesmo aeroporto, sem que estejam sendo utilizados seus próprios meios de propulsão e sendo rebocada por veículo adequado para esse fim.

É admitida a inclusão e comercialização, nos planos de seguro do ramo Aeronáuticos (Casco), de outras coberturas, desde que guardem relação direta com o objeto segurado e sejam contratadas em conjunto com a cobertura básica, observada a legislação em vigor.

A cobertura cuja expiração ocorrer após o início do voo e ao longo de sua duração, considera-se prorrogada até o término do mesmo.

A partir de 1.º de janeiro de 2017, as sociedades seguradoras não poderão comercializar novos contratos de seguro do ramo Aeronáuticos (Casco) em desacordo com as disposições desta Circular.

Os contratos em vigor que estejam em desacordo com as disposições desta Circular e que tenham seu término de vigência após o prazo estabelecido no caput poderão vigorar, apenas, até o término de sua vigência.

As disposições da Circular SUSEP 07/75, e de suas alterações posteriores, não se aplicam aos planos de seguro do ramo Aeronáuticos (Casco).

Vigência: 04.02.2016

Revogação: Circulares SUSEP 37/79, 13/80 e 49/83.

## ANS

### **Regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial**

*Resolução Normativa – RN 401, de 26.02.2016 – Regulamentação*

Altera a Resolução Normativa – RN 316/12, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde, e a RN 197/09, que institui o Regimento Interno da ANS.

Dentre as alterações promovidas, destacam-se aquelas efetuadas na RN 316/12, algumas das quais estão sumarizadas a seguir.

#### **Regime especial de direção fiscal - Programa de saneamento**

- Prazo: alteração do prazo de vigência conforme segue:



A prorrogação por 12 meses, implica no compromisso de a operadora comunicar a análise da DIOPE sobre o Programa de Saneamento a seus sócios, acionistas, associados, cooperados e membros dos conselhos administrativo, deliberativo, consultivo, fiscal ou assemelhados, em até 30 dias, contados do recebimento do ofício que determinar a medida.

- Aprovação: a aprovação do Programa somente poderá ocorrer após transcorrido, no mínimo, um terço do período de vigência, de modo a verificar a efetividade das ações e metas previstas.
  - Encerramento: o encerramento do Programa, com retorno ao acompanhamento regular, se dará quando atendidos os seguintes requisitos:
    - I – a reversão integral das anormalidades econômico-financeiras graves;
    - II – a regularidade do envio das informações periódicas e documentos contábeis; e
    - III – a satisfação dos requisitos para a concessão ou manutenção da autorização de funcionamento.
  - Não cumprimento: o não cumprimento do Programa de Saneamento se dará quando:
    - I - não for demonstrada a reversão de, no mínimo, 50% de cada anormalidade econômico-financeira na primeira metade do período de vigência e, ao final, a reversão integral; ou
    - II – for verificada, a qualquer tempo, a incapacidade de a operadora cumprir ação ou meta prevista ou a ocorrência de fato novo que prejudique a reversão de sua situação econômico-financeira.
  - Cancelamento: o Programa de Saneamento poderá ser cancelado quando verificadas uma das seguintes hipóteses:
    - I – se houver obstrução ao acompanhamento, pelo envio intempestivo das informações econômico-financeiras periódicas, do balancete mensal (conforme previsto na Resolução) e demais informações e documentos requeridos pela DIOPE;
    - II – se, no curso de sua vigência, ocorrer a distribuição ou antecipação de lucros ou sobras, salvo nos casos previstos em lei; ou
    - III – se a operadora não fizer a comunicação sobre o Programa de Saneamento, entre outros, aos sócios e acionistas, conforme mencionado anteriormente, quando determinado pela DIOPE.
- #### **Liquidação extrajudicial – Decretação e efeitos**
- Efeitos da decretação: as execuções fiscais ajuizadas para a cobrança de multas administrativas ou tributárias inscritas na Dívida Ativa da Fazenda Pública, sujeitam-se à suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da liquidanda, não podendo ser intentadas outras que possam resultar em redução do acervo patrimonial da liquidanda, enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade do crédito.
  - Decretação de liquidação extrajudicial por extensão: a ANS poderá deixar de decretar a liquidação extrajudicial por extensão quando a medida não atender aos interesses dos credores da liquidanda.

Na hipótese de operadora e estendidas se sujeitarem a ritos distintos de falência ou insolvência civil, deverá o liquidante requerer a conversão das liquidações em falência.

Os administradores das pessoas jurídicas atingidas pela extensão da liquidação terão seus bens alcançados pela indisponibilidade de bens, na forma combinada do art. 36 com a parte final do art. 51 da Lei 6.024/74.

- **Cessação:** o pedido de conversão do regime de liquidação extrajudicial em ordinária deve ser formulado à ANS, acompanhado:

- I – da deliberação que aprovou a conversão do regime;
- II – das condições de garantia apresentadas pelos interessados; e
- III – da comprovação da quitação:
  - a) dos adiantamentos de recursos financeiros realizados pela ANS à liquidanda, quando houver; e
  - b) das dívidas contraídas com a rede assistencial.

Vigência: 26.02.2016

Revogação: não há

### **Mercado de saúde suplementar**

*Resolução Normativa – RN 400, de 25.02.2016 – Acompanhamento econômico-financeiro das operadoras e monitoramento estratégico do mercado de saúde suplementar*

Dispõe sobre os parâmetros e procedimentos de acompanhamento econômico-financeiro das operadoras de planos privados de assistência à saúde e de monitoramento estratégico do mercado de saúde suplementar.

A seguir, resumizamos os principais assuntos abordados na Resolução.

#### **Acompanhamento econômico-financeiro das operadoras**

Trata-se de análise técnica individual de uma operadora para verificação de sua regularidade, objetivando preservar a continuidade e qualidade do atendimento à saúde, por meio de elaboração de Nota Técnica de Acompanhamento Econômico-Financeiro – NTAEF, que é o instrumento para fins de análise técnica de eventuais desconformidades econômico-financeiras ou administrativas das Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde, que podem colocar em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde.

A NTAEF tem a finalidade de avaliar a conformidade da operadora em relação à regulação econômico-financeira, envolvendo aspectos contábeis, econômicos, financeiros, societários e administrativos, e considera no todo ou em parte, os critérios definidos na Resolução, dentre as quais:

- inobservância das normas referentes: (a) ao conjunto de regras contábeis estabelecido pelo Plano de Contas das Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde da ANS; (b) à alteração ou transferência do controle societário, incorporação, fusão, cisão ou desmembramento; (c) à transferência de carteira de beneficiários;

- inadequação às regras relativas a: (a) provisões técnicas, incluindo o ressarcimento ao SUS; (b) recursos próprios; (c) ativos garantidores; (d) lastro para as Provisões Técnicas; (e) margem de solvência;
- inconsistências verificadas na avaliação: (a) das origens e aplicações de recursos patrimoniais, bem como da evolução do patrimônio; (b) das receitas e das despesas relacionadas principalmente às transações de planos privados de assistência à saúde, independentemente dos recebimentos e pagamentos; (c) dos documentos das demonstrações contábeis do exercício e as informações enviadas por meio dos DIOPS;
- avaliação: (a) das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis; (b) avaliação dos Relatórios de Auditoria Independente, incluindo eventuais ressalvas e parágrafos de fundamentação de opinião do Auditor.

No caso de constatação de desconformidade, conforme previsto na Resolução, a operadora será notificada e terá prazo de até 30 dias, a contar da data da respectiva notificação, corrigir imediata e integralmente as anormalidades, apresentando documentação hábil que comprove a devida regularização, ou para apresentar uma das formas de Procedimento de Adequação Econômico-Financeira – PAEF, quando permitido.

#### **Monitoramento estratégico do mercado de saúde suplementar**

Trata-se da análise setorial com produção de estudos, indicadores e informações econômico-financeiras do mercado de planos privados de assistência à saúde visando subsidiar a Gerência-Geral de Acompanhamento das Operadoras e Mercado – GGAME da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras – DIOPE na implementação de projetos contemplando as melhores práticas regulatórias;

O monitoramento estratégico do mercado de saúde suplementar compreenderá instrumentos tais como análises, indicadores e informações econômico-financeiras do setor e estudos de mercado, com vistas a subsidiar e motivar ações do ciclo anual de acompanhamento das Operadoras, sem prejuízo de outras finalidades.

Os estudos de mercado poderão contemplar, dentre outros objetos:

- I - análise econômica de conjuntura, explicitando seus efeitos sobre o setor de saúde suplementar;
- II - análise de evolução de concentração nos mercados relevantes; e
- III – avaliação por porte de operadora e modalidade, destacando tendências e eventuais problemas circunstanciais ou estruturais.

## Outras disposições

Resolução aborda também os serviços contratados de auditores independentes, dentre os quais, dispõe que é de responsabilidade das operadoras:

- a certificação de que os seus Auditores Independentes atendem aos critérios de independência e competência estabelecidos pelos Conselhos Regionais de Contabilidade - CRC, pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC e pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, incluindo a prática do rodízio de Auditores, no mínimo, a cada 5 anos, exigindo-se um intervalo mínimo de 3 anos; e
- a obtenção anual junto aos auditores independentes de comprovação documental atestando o integral atendimento aos requisitos estabelecidos na legislação para realização dos trabalhos de Auditoria Independente, mantendo esse documento à disposição para eventual solicitação de envio por esta Agência por até 5 anos.

Em decorrência deste novo normativo, o caput e o parágrafo único do Art. 2º-A da RN 209/09, passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 2º-A A eventual desconformidade de insuficiência exclusivamente em relação à exigência de Margem de Solvência, após análise consubstanciada em Nota Técnica de Acompanhamento Econômico-Financeiro (NTAEF) da Gerência-Geral de Acompanhamento de Operadoras e Mercado-GAME, será caracterizada como desconformidade definida pelo inciso I do Art. 11 da RN nº 400, de 25 de Fevereiro de 2016, devendo a operadora proceder a recomposição patrimonial de forma imediata ou através de Termo de Assunção de Obrigações Econômico-Financeiras (TAOEF), conforme condições estabelecidas pela RN nº 307, de 2012. Parágrafo único. A operadora que se encontrar na situação descrita no caput e fizer a opção pelo TAOEF deverá divulgar, em Notas Explicativas dos seus demonstrativos financeiros, as ações corretivas planejadas para a recuperação do patrimônio.*

Vigência: 02.05.2016

Revogação: não há

## Sistema de Informações e Produtos – SIP

*Resolução Normativa – RN 399, de 12.02.2016 – Prazos de envio de informações*

Altera a Resolução Normativa – RN nº 205, de 8 de outubro de 2009, que estabelece novas normas para o envio de informações do Sistema de Informações de Produtos – SIP.

Além de aprimoramentos efetuados na redação da norma, inclui dispositivo esclarecendo que o não envio do arquivo referente a um dos trimestres no prazo estabelecido impossibilita o envio do arquivo no trimestre subsequente.

Vigência: 15.02.2016

Revogação: não há

# Outros normativos

## SUSEP

*Circular SUSEP 527, de 25.02.2016* – Estabelece procedimentos para obtenção de autorização prévia para instalação de escritório de representação, cadastramento, atualização cadastral e demais alterações de resseguradores admitidos e eventuais.

*Circular SUSEP 526, de 25.02.2016* – Estabelece procedimentos relacionados com a instrução de processos de eleição, nomeação, destituição e renúncia de cargos em órgãos estatutários ou contratuais das sociedades seguradoras, de capitalização, resseguradoras locais, escritório de representação de resseguradores admitidos, entidades abertas de previdência complementar e corretoras de resseguros e da consulta de que trata o § 1.º do artigo 1.º do Anexo II da Resolução CNSP 330/15.

## ANS

*Instrução Normativa IN 62, de 12.02.2016* – Regulamenta o tratamento dispensado às reclamações, solicitações de providências ou petições assemelhadas, doravante denominadas demandas, que, por qualquer meio, forem recebidas pela DIDES, relacionadas às Resoluções Normativas RN 363/14, 364/14 e 365/14.

# Fale com o nosso time

## Coordenação e elaboração

**Andrea Sato Seara Fernandes**

**Érika Carvalho Ramos**

dpp@kpmg.com.br

[kpmg.com/BR](http://kpmg.com/BR)



© 2016 KPMG Auditores Independentes, uma sociedade simples brasileira e firma-membro da rede KPMG de firmas-membro independentes e afiliadas à KPMG International Cooperative (“KPMG International”), uma entidade suíça. Todos os direitos reservados. O nome KPMG e o logotipo são marcas registradas ou comerciais da KPMG International. (KPDS 133137)

O nome KPMG e o logotipo são marcas registradas ou comerciais da KPMG International.